



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010726-50.2016.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : William Trigueiro da Silva

ADVOGADO : Edvaldo Manoel de Lima Neto

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTS. 217-A, §1º, C/C 226, II, C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO ELABORADO PELO RÉU. APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE ÀS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA EXISTENTE SOBRE FATO ANTERIOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SILÊNCIO DA DEFESA QUANTO À DILIGÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE INEXISTENTE.

– A defesa do réu teve oportunidade de produção da referida prova pericial durante todo o transcurso do processo até o encerramento da instrução criminal, mesmo porque tem por objeto os mesmos fatos descritos na exordial, submetidos a anterior apreciação por equipe técnica especializada, conforme laudo de fls. 19/20, não se tratando, pois, de fato novo.

– Por ocasião do encerramento da instrução probatória, nada foi requerido a respeito da juntada posterior de laudo psicológico independente, de modo que sua anexação aos memoriais é nítida inovação processual, que macularia o contraditório. Outrossim, a decisão que determinou o seu desentranhamento está suficientemente fundamentada, tendo o juiz justificado a contento a impertinência da diligência.

NEGATIVA DE AUTORIA. DÚVIDA QUANTO AO AUTOR DOS ATOS LIBIDINOSOS. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E INCONTROVERSO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA UNÍSSONO E HARMÔNICO COM O ARCABUÇO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PONDERAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ART. 226 DO CP. INAFSTABILIDADE. INEQUÍVOCA RELAÇÃO DE CUIDADO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE

QUANTIFICAÇÃO DOS CRIMES SEQUENCIADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NO MÁXIMO COMINADO. REDUÇÃO PARA 1/6. PROVIMENTO PARCIAL.

-- O farto acervo probatório existente nos autos: as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas quanto às condutas praticadas pelo réu.

– Como cediço, em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, ainda que menor de idade, se coerente e em harmonia com as demais provas constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria e no alicerce do decreto condenatório.

– O aumento de pena, disposto no art. 226, 11 do CP, justifica-se em virtude de uma **maior reprovação moral da conduta**, praticada em nítido abuso à confiança inerente às relações familiares e de intimidade entre o autor do fato e a vítima. No caso em comento, o autor do fato possuía a guarda sobre a criança quando esta passava os finais de semana na casa daquele, o que caracteriza inelutavelmente o abuso das relações familiares, de intimidade e de confiança que este mantinha com a vítima e sua genitora.

– "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do Código Penal, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações; e 2/3, para sete ou mais infrações. Precedente. [...] (HC 388.165/MS. Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)"

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para reduzir a pena para 15 anos, 03 meses e 18 dias, nos termos do voto relator e em harmonia com o parecer. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **William Trigueiro da Silva**, bastante qualificado nos autos, incurso nas penas do art. 217-A, c/c art. 226, II e art. 71, todos do CP.

Narra a exordial, em síntese, que durante o ano de 2016, o acusado constrangeu a vítima Z. R. M. T, à época com 06 anos de idade, sua neta, a praticar consigo ato libidinoso contra a sua vontade, em detrimento de sua liberdade e dignidade sexual, por diversas vezes.

Conforme relatos da impúbere, o acusado passou a abusá-la dando-lhe beijos lascivos e obrigando-a a praticar com ele sexo oral, tanto ativa como passivamente, além de manter contato direto entre os órgãos genitais, friccionando o

pênis contra a vagina da criança por diversas vezes.

Destaca a denúncia que a vítima relatou os abusos tanto perante a autoridade policial, como perante sua genitora, narrando que “*Papai Lila, [...] beijava a minha boca e botava a língua; que mandava eu chupar a ‘pinta’ dele até o fim, chupar todinha; que minha boca doía e eu ficava quase vomitando; que ele também afastava a minha calcinha e ficava esfregando a ‘pinta’ dele no meu ‘pipiu’.*”

Denúncia instruída com os documentos de fls. 04/50 e recebida em 19 de dezembro de 2016 (fls. 54).

Resposta à acusação, fls.69/75.

Audiência de instrução, fls.81 (não realizada), fls. 103/105 e fls. 111/112, com mídia audiovisual anexa.

Razões finais apresentadas pelo *Parquet* e pela defesa, fls.120/124 e 133/139, respectivamente.

Tendo a defesa do acusado juntado documento novo nos autos, após encerramento da audiência de instrução, foi determinado o desentranhamento dos documentos pelo magistrado *a quo*. (fls. 140/142).

Novas alegações finais pela defesa fls. 146/187.

Sentença condenatória (fls. 188/194), julgando totalmente procedente a denúncia e condenando o réu à pena de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 217-A, c/c 226, II c/c 71, todos do Código Penal. Mantida a prisão preventiva do acusado.

Inconformado, o réu interpôs apelação às fls. 204. Em suas razões expostas às fls. 244/262, ventila preliminar de cerceamento de defesa, dada a determinação do juízo de 1º grau de desentranhamento do laudo pericial elaborado por psicólogo perito, ao arrepio do art. 231 do CPP, que faculta às partes a juntada de documentos em qualquer fase do processo. Destarte, por estar toda a tese defensiva baseada no aludido laudo psicológico, que concluiu pela impossibilidade de determinação da autoria delitiva, requereu a nulidade da sentença condenatória. No mérito, pede a absolvição por inexistirem provas concretas nos autos que apontem ter praticado o delito descrito na peça acusatória. Verbera que o Laudo Pericial realizado pelo perito contratado indica que os atos libidinosos narrados pela infante foram praticados por seu irmão e primo e não pelo ora apelante, o que encontra consonância nas declarações prestadas pela vítima na delegacia, bem como nas prestadas por sua genitora. Afirma, ademais que há contradições entre os depoimentos da menor prestados em juízo e na esfera policial, o que devem infirmar a credibilidade das respectivas declarações, conduzindo à absolvição do réu. Requer, em segundo tópico, a inaplicabilidade da causa especial de aumento do art. 226, II do CP, tendo em vista a inocorrência do crime. Por fim, questiona a dosimetria da pena aplicada, pugnando a sua fixação no mínimo legal, tendo em vista ser primário, possuir boa conduta social, não integrar organizações criminosas e não possuir personalidade voltada para a delinquência. Ademais, na eventualidade de ser mantida a condenação e o reconhecimento da continuidade delitiva, requere seja esta fixada em seu patamar

mínimo, qual seja, 1/6. Juntou laudo psicológico fls. 264/299

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando pela manutenção da decisão guerreada (fls. 301/309).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 312/320.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Preliminar: Cerceamento de defesa.

Sem grandes delongas, não vislumbro o aludido cerceamento de defesa pelo desentranhamento de documentos juntados pelo réu na ocasião de apresentação das alegações finais.

Ora, é de se observar que a defesa do réu teve oportunidade de produção da referida prova pericial durante todo o transcurso do processo até o encerramento da instrução criminal, mesmo porque tem por objeto os mesmos fatos descritos na exordial, submetidos a anterior apreciação por equipe técnica especializada. conforme laudo de lis. 19/20, não se tratando, pois, de fato novo.

Ademais, por ocasião do encerramento da instrução probatória, nada foi requerido a respeito da juntada posterior de laudo psicológico independente, de modo que sua anexação aos memoriais é nítida inovação processual, que macularia o contraditório. Outrossim, a decisão que determinou o seu desentranhamento está suficientemente fundamentada, tendo o juiz justificado a contento a impertinência da diligência.

FALTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE O HORÁRIO DA MORTE DA VÍTIMA NO LAUDO NECROSCÓPICO. INOCORRÊNCIA. PROVAS REQUERIDAS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

1. Diante da renúncia do defensor constituído pelo recorrente, seus novos patronos pleitearam a elaboração de laudo complementar para o exame necroscópico, com o objetivo de esclarecer o momento provável do óbito da vítima, exames nos canhotos dos cheques emitidos pelo acusado na data dos fatos, a realização de novo interrogatório, e a convocação das testemunhas arroladas para prestarem esclarecimentos.

2. Os pleitos foram indeferidos pela magistrada responsável pelo feito porque requeridos intempestivamente, além do que teria havido a preclusão da prova testemunhal.

3. O recorrente foi assistido durante todo o processo criminal por advogado por ele contratado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ou em sua ausência.

4. **Em momento algum durante o curso da instrução criminal houve qualquer questionamento ou impugnação aos diversos laudos juntados aos autos.**

5. **No caso em apreço, o indeferimento das provas pleiteadas pela defesa deu-se de maneira motivada e após o final da instrução processual, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade, cuidando-se, ao revés, de**

providência natural no curso do processo, já que cabe ao juiz da causa examinar a pertinência das diligências requeridas. Precedentes.

[...] (RHC 25.475/SP. Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA. julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 231 do CPP, pois certo é que o magistrado, como destinatário da prova, cabe aferir caso a caso a necessidade e pertinência do meio de prova requerido, sendo certo que, no caso concreto, a instrução processual foi encerrada sem qualquer requerimento da defesa acerca da juntada de laudo posterior.

Por fim, vejo que o juiz formou seu juízo condenatório baseado em provas dos autos, notadamente a testemunhai, que se mostram harmônicas e congruentes entre si, independentemente de laudo psicológico ou relatório social colhido na fase policial. A tese defensiva de negativa de autoria foi devidamente avaliada, não sendo certo presumir que o laudo desentranhado teria o condão de influenciar no convencimento do magistrado, que apontou elementos concretos nos autos para chegar ao veredicto.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

2. Mérito.

Argumenta o réu/recorrente, por intermédio de sua insurreição, que não existem dados convincentes que dêem sustentáculo à sua condenação, visto que das provas apuradas aos autos não se extraiu nenhum elemento incriminador contra ele. As palavras da vítima e de sua genitora são invencionices, dignas de descrédito em face de inúmeras contradições da menor quando de suas oitivas nas esferas policial e judicial.

O apelante alega que não praticou atos libidinosos com a vítima. Verbera que os mesmos aconteceram, mas que teriam sido praticados pelo irmão da menor, de nome "Eltinho". Ademais, deduz, conforme laudo pericial desentranhado, que a vítima pode ter sido exposta a conteúdos de práticas sexuais na condição de expectadora e que, durante a sua oitiva através do programa "Depoimento sem dano", percebe-se que a infante teve que decorar a história para apenas narrá-la em juízo e que ela pode estar sendo submetida a um quadro de alienação parental, além de ter problema lógico quando das respostas dos questionamentos que não lhes foram passados com antecedência.

Sem razão, todavia.

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório da apelante, posto que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a tipicidade das condutas, a materialidade e a autoria delitivas.

Aliás, como bem destacou a magistrada na sentença, o relato da vítima foi conciso, firme e muito forte, além de enfático, pelo que pude verificar da mídia de fl. 103, desde sua oitiva na fase policial até a instrução processual, e fornece detalhes de como o apelante aproveitava-se das oportunidades em que ficava sozinho com a impúbere em casa para beijá-la, acariciar-lhe as partes íntimas e praticar, com esta, sexo oral. Frise-se que as investidas ocorriam mediante o **incutimento de temor** à

própria vítima, visto que o réu dizia que ela seria repreendida pela mãe e pela avó dos atos que praticava, além de que ninguém daria crédito a suas palavras, o que justificou seu silêncio, durante um tempo.

O réu, por sua vez, nega veementemente a prática dos crimes. alegando, em sua defesa, que a palavra da vítima não merece confiança, pois está isolada do contexto probatório dos autos, apresentando nítidas contradições que comprometem sua credibilidade.

Não é o que observo, contudo.

Destaco que a mídia audiovisual encartada nos autos às fls. 103. da qual se extrai o depoimento da menor, colhido por psicóloga do programa do TJPB "Justiça pra te ouvir", da Coordenadoria de Infância e Juventude da Capital, sem a presença das partes do processo, revela detalhes impossíveis de se ignorar e que colocam o apelante no quadro fático, como o autor de fato da ação delitiva.

Primeiramente, não se descarta que a vítima tenha sido exposta à prática de atos libidinosos por terceiros, que não o réu, a exemplo de seu irmão "Eltinho", situação que foi afirmada pela menor na delegacia e confirmada em juízo. tanto por ela como pelos seus genitores, além da avó paterna. Também não se descarta que aquela tenha sido expectadora de cenas de prática sexual, pois a impúbere revela à psicóloga que pesquisava e assistia a "vídeos de namoro" em seu celular. O que se descarta é a possibilidade de "invencionice" destas situações pela vítima, tendo em vista a **descrição minuciosa** dos atos libidinosos. que revelam particularidades que apenas podem ser narradas por quem é submetido a tais práticas.

É o caso. por exemplo, da descrição da prática do sexo oral, na qual a menor revela que o avô colocou a "pinta"* em sua boca, de modo a fazer doer sua garganta. Também descreve com gestos os beijos lascivos que recebia e fala das cadeias em seu "pipiu" enquanto era chamada de "gostosa". Assoma também a descrição do ato —^ de o avô tirar sua calcinha para passar a "pinta" no seu "pipiu", consignando que não iria doer. Faz menção a três situações distintas em que as práticas ocorreram, tendo uma delas sido no banheiro, outra na sala, na qual revelou estar deitada no sofá, tendo o avô deitado-se com ela, e na garagem, na qual afirma ter sido colocada "em cima da porta do carro, tendo o réu ficado embaixo, "no chão", para conseguir beijá-la.

As circunstâncias *supra* permitem descartar, portanto, que os atos libidinosos não tenham sido praticados por outras pessoas senão um adulto, sendo certo que. no contexto dos autos, a menor revelou que apenas "brincou" com seu irmão paterno "Eltinho", que tem pouco mais de dez anos de idade. Ressalto que há, nos autos, desenhos da vítima, fls. 21/23, feitos durante seu acompanhamento psicológico, que podem ilustrar as situações vividas, mostrando dois personagens, sendo uma figura feminina (saia e rabo de cavalo) e uma figura masculina (pênis), aquela com compleições físicas análogas à de uma criança e esta à de um adulto, em ambientes compatíveis com os locais nas quais os atos foram praticados (sofá e garagem).

Bem assim, não se pode deixar de perceber o nítido **pudor e constrangimento** da vítima ao narrar os fatos para a psicóloga que colheu o seu depoimento em juízo, que se evidencia com gestos, fala baixa e introvertida típica de quem passa por situação vexatória. É possível perceber, também, a preocupação. sentimento de culpa e temor de ser desacreditada e ridicularizada pelo interlocutor, tanto que faz questão de enfatizar frases como "**Ele fazia isso comigo**", "**É culpa dele!** É

culpa dele!", "Ele vai mentir, vai dizer que não fui eu, mas é verdade!", "Eu estou preocupada, porque não quero que pensem que é mentira.", "Meu pai e minha avó não acreditaram em mim, disseram que meu avô não era de fazer isso, mas ele fez." Nesse aspecto, ressalta a figura da mãe como sua amiga, que, em vez de batê-la ao saber dos fatos, a acolheu e levou o caso às autoridades para "protegê-la", terminando a menor, por fim, agradecendo a todos que estavam ali para protegê-la, embora não saiba explicar do que ou por que.

Aliás, exigir a compreensão da gravidade dos fatos de uma criança de 06 anos é irrazoável, daí porque é salutar que existam problemas de decorrência lógica nas respostas às perguntas feitas em juízo, sem que isso signifique que a estória tenha sido inventada, previamente elaborada e direcionada à incriminação do apelante. Por certo, frise-se, não se colheu nenhum motivo relevante pelo qual a vítima ou sua genitora tenham intenção deliberada de prejudicar o recorrente, tampouco se evidenciam atos de alienação parental, visto que a menor se mostra disposta a ver seu pai biológico e sua avó materna, apenas fazendo restrições ao seu avô, em notória retaliação aos abusos que sofreu por parte deste.

Destaco que não houve contradições entre os depoimentos colhidos na delegacia e em juízo, que também estão corroborados na mídia de fl. 12, juntada aos autos pela genitora da vítima, que apresenta conversa com a filha na qual esta narra que seu avô a obrigava a fazer sexo oral dizendo "vai, gostosa, tem que chupar todo até o final".

Como bem destaca o Ministério Público nas contrarrazões ao recurso:

"[...] a vítima foi ouvida e colheram o seu depoimento, por três ocasiões distintas e, em todas as vezes, a criança afirma e reafirma que sofreu abusos sexuais por parte do avô paterno. Deveras, mesmo na presença da psicóloga, profissional especializada na oitiva de vítimas de abusos sexuais, a menor não exitou em imputar a conduta ao réu."

Como se percebe, as declarações da menor se coadunam às provas materiais constantes dos autos e ao depoimento prestado por sua genitora, na delegacia e em juízo.

Não exsurge qualquer indício de armação, a despeito do alegado pela defesa, ou mesmo de vingança pessoal da vítima e de sua mãe contra o acusado. Antes, há provas mais do que suficientes de uma série cadenciada de abusos perpetrados, silenciados por incutimento de temor na criança pelo acusado, a quem deveria dedicar apenas amor. Carinho, atenção e respeito à sua dignidade.

Destarte, as provas robustamente colacionadas ao caderno processual deflagram a tipicidade das condutas praticadas pelo réu contra a ofendida e espancam quaisquer dúvidas sobejantes quanto à autoria e materialidade dos delitos cometidos.

Ademais, destaco que a palavra da vítima, em crimes deste jaez, somada aos elementos colhidos durante a investigação, revelam a prática pelo réu dos atos libidinosos narrados por aquela em juízo e fora dele.

A jurisprudência não destoa quanto à força probante dos depoimentos prestados por vítimas de crimes que atentem contra a liberdade sexual, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...)

4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rei. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T.I/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 45.589/MT, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. ABUSO DE CONFIANÇA DA INFANTE EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LESÕES NÃO ATESTADAS NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

6. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 258.943/MT, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014)

Logo, impossível a pretendida absolvição, de modo que mantenho a condenação de WILLIAN TRIGUEIRO DA SILVA, como incurso nas penas dos arts. 217-A do Código Penal.

Quanto à análise das circunstâncias judiciais, notadamente a primariedade e bons antecedentes, **agiu acertadamente o magistrado a quo**, sopesando proporcional e razoavelmente a personalidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime.

De sorte que, havendo a valoração negativa de circunstâncias judiciais, tais como a culpabilidade e consequências, e considerando a pena mínima de 08 anos aplicável ao delito, tenho que a exasperação em 06 meses, observada a fração ideal de 1/8 aplicável por circunstância, se mostrou até benéfica para o apelante.

Vale ressaltar, por oportuno, que, habitualmente, alguns magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que não é tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

Assim, dada a existência de relevantes critérios para a exasperação da pena-base e por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, ainda que primário, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial.

Por ocasião da terceira fase, o magistrado reconheceu e aplicou, com acerto, a **causa especial de aumento de pena** prevista no art. 226, II do CP, que prescreve o aumento da metade da pena aplicada em razão da relação de parentesco entre acusado e vítima. Relativamente à **causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II do CP**, leciona **Cleber Masson** em sua obra Código Penal Comentado. 2014, 2ª Ed.:

"As causas de aumento da pena relacionam-se com a qualidade do sujeito ativo, atinentes ao seu parentesco ou com sua posição de autoridade perante o ofendido. Não se restringem, portanto, ao poder familiar. O aumento justifica-se pelo fato de ser o delito cometido exatamente por quem tem o dever de proteção, educação e cuidado para com a vítima. A condição de ascendente pode advir do nascimento biológico ou da adoção (o art. 227, § 6º, da CF). Os irmãos podem ser bilaterais ou unilaterais. Preceptor é a pessoa incumbida de acompanhar e orientar a educação de uma criança ou adolescente. No tocante à expressão "ou por qualquer título tem autoridade sobre ela", o agente tem com a vítima uma relação de direito (como o carcereiro em relação ao detento) ou de fato (criança abandonada que passa a noite na casa de quem a recolhe da rua).

De fato, o aumento de pena justifica-se em virtude de uma **maior reprovação moral da conduta**, praticada em nítido **abuso à confiança** inerente às relações familiares e de intimidade entre o autor do fato e a vítima.

No caso em comento, o autor do fato possuía a guarda sobre a criança quando esta passava os finais de semana na casa daquele, o que caracteriza inquestionavelmente o abuso das relações familiares, de intimidade e de confiança que este mantinha com a vítima e sua genitora.

Daí porque não há que se afastar o aumento de pena pela metade, que converge para 12 anos e 09 meses de reclusão.

No que concerne ao crime continuado, embora seja inegável a prática reiterada dos abusos o que atrai a aplicação do art. 71 do CP ao caso, o recrudesimento da reprimenda em 1/2 se mostra desproporcional, tendo em vista que a infante narrou, sem margem para dúvidas, a ocorrência do fato por **três vezes** apenas (banheiro, sala e garagem).

Nesta senda, conforme pacífica jurisprudência do STJ, a gradatividade do recrudesimento da fração deve observar o número de crimes, conforme didaticamente explica o Min Sebastião Reis Júnior, integrante da Sexta Turma do Tribunal da Cidadania:

HABEAS CORPUS. PECULATO-FURTO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PECULATO-FURTO PARA O DE ESTELIONATO.

AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. DUPLA VALORAÇÃO DA CONDIÇÃO FUNCIONAL NA CULPABILIDADE E NA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, § 2º, DO CP. INEVIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. QUATRO INFRAÇÕES. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. EXCESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO. [...]

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no

art. 71 do Código Penal, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações; e 2/3, para sete ou mais infrações. Precedente.

7. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o paciente praticara quatro crimes de peculato-furto, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/4.

8. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, concedida a ordem para fixar o aumento pela continuidade delitiva relativa ao crime de peculato-furto em 1/4, estabelecendo-se a pena quanto a esse delito em 4 anos, 10 meses e 9 dias de reclusão, e 38 dias-multa.

(HC 388.165/MS, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

Comprovada a ocorrência de três ações delitivas, há de se majorar a reprimenda imposta em 1/5, de modo que a pena razoável e proporcional passa a ser de **15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, a qual se tem por definitiva.

Mantido o regime fechado para início do seu cumprimento, tal como justificado na sentença.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial, para reduzir a pena aplicada ao réu WILLIAN TRIGUEIRO DA SILVA, para **15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, mantido o regime fechado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator